MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 14333.000640/2007-47

Processo nº	14333.000640/2007-47
Recurso	De Ofício e Voluntário
Acórdão nº	**2202-008.838 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	08 de outubro de 2021
Recorrentes	FAZENDA NACIONAL
	ECCIR EMP. DE CONST. CIVIS E RODOV. S.A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA ATINGIMENTO. CONHECIMENTO.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, conforme a Súmula CARF nº 103.

Tendo sido devidamente analisados os documentos e informações constantes dos autos, correto o procedimento adotado pela autoridade julgadora de piso, ao acatar as alegações da autuada quanto à decadência parcial e incorreção na apuração das bases de cálculos mensais de alguns períodos de apuração objeto do lançamento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

É dever da autuada comprovar suas alegações mediante apresentação de documentação hábil e idônea de todos os fatos, devendo ser mantido o lançamento caso não devidamente certificados os motivos de exclusões da base de cálculo por ela praticadas.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. § 3º ART. 57. APLICAÇÃO

Presentes na peça recursal os argumentos de defesa já explicitados por ocasião do oferecimento da manifestação de inconformidade ou impugnação, que foram claramente analisados pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS.

Meras alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário. Sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, uma vez caracterizada a ocorrência do fato gerador cabe à autoridade tributária proceder ao respectivo lançamento, não

havendo previsão legal que autorize a sua dispensa em decorrência de eventuais alegações desprovidas de elementos probatórios.

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis (Súmula CARF nº 163).

PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO. NÃO APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

PERÍCIA. CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO. SUBSTITUIR PROVA DOCUMENTAL. PRESCINDÍVEL. (SÚMULA CARF Nº 163).

A perícia, pela sua especificidade, não tem a faculdade de substituir provas que poderiam ser produzidas pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno. Assim, o pedido de perícia será indeferido se o fato a ser provado não necessitar de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador.

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF Nº 99.

Havendo recolhimento antecipado, o prazo decadencial relativo ao cumprimento de obrigação principal será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN

Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração (Súmula CARF nº 99).

PROCESSUAIS NULIDADES. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o Auto de Infração lavrado segundo os requisitos estipulados no art. 10 do Decreto 70.235, de 1972 e comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto n° 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo proferidas pelo CARF ou pelos tribunais judicias, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da decisão.

Documento nato-digital

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de Ofício e Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos –Presidente Substituto e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente convocado), Samis Antônio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (relator e Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Ronnie Soares Anderson, substituído pelo conselheiro Diogo Cristian Denny..

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-11.947 – 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (e.fls. 1304/1337), que, em análise de impugnação apresentada pelo sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD/DEBCAD - nº 35.769.390-6, de 03/12/2004, no valor original consolidado de R$ 6.125.051,27, com ciência pessoal, por intermédio de procurador, em 29/09/2006.

O presente lançamento foi efetuado em substituição à NFLD 35.769.389-2 objetivando o cumprimento de decisão judicial, que determinou a emissão de novas Notificações de Lançamento de Crédito Previdenciário, em substituição às anteriormente emitidas. Tal providência foi determinada pela Justiça Federal, em sentença de mérito nos autos de Mandado de Segurança que julgou insubsistentes os créditos previdenciários lançados em nome do sujeito passivo, com fundamento em cerceamento de defesa, face à impossibilidade de apresentação de impugnação em tempo hábil, em virtude da apreensão dos documentos contábeis da contribuinte efetivada pela Policia Federal. A impugnação inicial, apresentada contra a NFLD 35.769.389-2, que foi substituída, foi considerada intempestiva pela DECISÃO NOTIFICAÇÃO N° 12.401.4/0116/2005, de 05/10/2005, da Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária em Belém/PA – DRB/BEL (e.fls. 1078/1081). Em cumprimento a determinação judicial, nos autos do Mandado de Segurança n°2005.39.00.000797-6, foi elaborada nova decisão, também pela DRP/BEL, DESPACHO-DECISÓRIO N° 12.401.4/008 de 30/03/2006, desta feita, declarando a nulidade do lançamento por sentença judicial, determinado ainda a lavratura de nova NFLD, para novo lançamento relativo às mesmas irregularidades.

Foi assim efetuado novo lançamento, dando nascimento à NFLD/DEBCAD nº 35.769.390-6, de 03/12/2004, no valor original consolidado de R$ 6.125.051,27, com ciência pessoal, por intermédio de procurador, em 29/09/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, o lançamento refere-se às contribuições devidas pela pessoa jurídica, incidentes sobre o total da remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados a seu serviço e a contribuintes individuais; para o Fundo de Previdência e Assistência Social, o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat) e as contribuições destinadas a terceiros. As principais

Documento nato-digital

constatações e elementos do lançamento encontram-se consignados no Relatório Fiscal, onde são descritos os levantamentos, sendo:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	PERÍODO
CON	Folha de pagamento-extraído da contabilidade	01/1995 a 13/1998
DCA	Documento de caixa-período anterior à GFIP	05/1996 a 12/1998
FE	Folha extra	12/1998 e 13/1998
FC	Folha complementar	01/1999 a 13/2003
DIF	Diferença de Base Folha/GFIP	01/1999 a 06/2004
DC	Documento de caixa não declarado em GFIP	01/1999 a 07/2004
FP	Folha de Pagamento - declarado em GFIP	01/1999 a 06/2004
DAL	DAL Diferença de Acréscimos Legais	

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação, documento de e.fls. 1096/1112, onde preambularmente afirma que teriam sido detectadas várias irregularidades acerca do lançamento, realizado com erros metodológicos praticados pela fiscalização na apuração dos livros fiscais da empresa e de seus relatórios, que teriam ocasionado resultado irreal do débito apurado. Inicia assim apontando suposta nulidade, porque o lançamento relativo ao ano de 1999 teria ocorrido quando tinha seus documentos apreendidos em operação de busca apreensão determinada pela Justiça Federal. Afirma que, a ausência do Livro Razão do ano de 1999 não lhe teria possibilitado verificar a exatidão dos números apurados na fiscalização, restando cerceado seu direito de ampla/defesa. Em seguida, suscita decadência do direito de lançamento, relativamente ao período de 01/1995 a 12/2000.

Adentrando ao que classifica como mérito, passa a alinhar e discorrer sobre os seguintes tópicos de defesa: a) "Do errôneo método utilizado pela fiscalização para apuração das contas da empresa"; b) "Da omissão de informações praticada pela fiscalização na apuração dos créditos tributários"; c) "Da inexistência de liquidez e certeza - nulidade eventual da certidão de divida ativa"; d) Da adesão ao parcelamento especial - MP 303/2006 – Refis III; e, e) Da necessidade da realização de perícia contábil. Finaliza clamando pela declaração de insubsistência da notificação, protestando pela produção de provas.

Antes de ser levado a apreciação, à vista dos argumentos expendidos pela então impugnante, entendeu a autoridade julgadora de piso pela conversão do julgamento em diligência, solicitando que a fiscalização se manifestasse a respeito de determinados tópicos da defesa apresentada, tudo conforme o DESPACHO Nº 12.401.4/0402/2006 de 22/11/06, e.fls. 1291/1294. Em acatamento à diligência solicitada, foi elaborada, pela autoridade fiscal lançadors, a "Informação Fiscal" de e;fls; 1296/1300.

Retornados os autos para julgamento, a impugnação foi considerada tempestiva e de acordo com os demais requisitos de admissibilidade, tendo sido julgado procedente em parte o lançamento. Foi reconhecida, no julgamento de piso, a decadência parcial do crédito tributário lançado, relativamente ao período de 01/1995 a 12/1999 (inclusive) e 13/1999. Também foram afastados do lançamento diversos débitos, em razão da não apropriação de Lançamentos de

Documento nato-digital

Débitos Confessados (LDC) e NFLD's anteriores, ou em razão de apropriações incorretas, sendo elaborados o "RL - Relatório de Lançamentos Retificado" (e.fls. 1338/1340) e o "DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado" (e.fls. 1341/1393), contendo o detalhamento das retificações procedidas no lançamento de piso. Foi exarada a seguinte ementa:

> OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. O crédito previdenciário plenamente regular, de conformidade com o art. 37 da Lei n° 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N., somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.
>
> DECADÊNCIA. O direito de constituir o crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, em virtude do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n° 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por meio da Súmula Vinculante n° 08 de 12/06/2008, publicada no DJ de 20/06/2008, de observância obrigatória por força do disposto no art. 103-A da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 2° da Lei n° 11.417/2006, extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4°, do CTN).
>
> IMPROCEDÊNCIA. Deve ser reconhecida a improcedência do lançamento quando constatada a inexistência de motivação fática do mesmo.
>
> ÔNUS DA PROVA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. Na relação jurídico-tributária, o ônus de prova dos elementos positivos da base de cálculo incumbe ao Fisco. A autoridade fiscal deve, ab initio, investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico tributário. A NFLD - notificação fiscal de lançamento do débito já deve estar instruído com as provas do fato jurídico tributário, nos termos do artigo 9°, caput, do Decreto n° 70.235/1972, descabendo, após a interposição da impugnação, converter o processo em diligência para suprir deficiência probatória.
>
> PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO CONTRIBUINTE". Interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de incerteza quanto à autoria e à natureza ou às circunstâncias materiais do fato. Trata-se do princípio do "in dubio pro reo" em sua feição tributária.
>
> FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. CERTEZA ABSOLUTA. PROBABILIDADE. PRINCÍPIO DA TIPICIDADE. INVESTIGAÇÃO EXAUSTIVA. Para se obter certeza absoluta (cem por cento!) sobre a ocorrência de determinado fato gerador, implicaria em custo da Fiscalização superior ao crédito tributário envolvido. Assim, deve-se impor a exação fiscal nos casos de alta probabilidade de que o fato tributário tenha acontecido, evitando-se a notificação na hipótese de pequena chance de sua ocorrência. O princípio da tipicidade revela que a competência impositiva fiscal deve ser exercida de modo mais exaustivo. O lançamento fiscal não pode se valer de sua própria dúvida. A certeza e a segurança jurídicas envoltas no princípio da reserva legal (artigos 3° e 142 do CTN) não comportam infidelidades nos lançamentos fiscais.
>
> Lançamento Procedente em Parte

Observando o disposto no art. 34, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, foi interposto recurso de ofício pela autoridade julgadora *a quo,* mediante simples declaração na própria decisão de primeira instância, vez que, por unanimidade de votos, foi julgada parcialmente procedente a impugnação, nos termos do voto do relator, tendo sido exonerado parte do crédito tributário lançado, totalizando R$ 3.363.153,98, entre valor e principal e multa, excluídos do valor originário do lançamento, considerando-se o valor principal, juros de mora e multa.

Também foi interposto recurso voluntário (e.fls. 1398/1415), onde a contribuinte, considerando o recurso de ofício, reitera todos os argumentos de defesa articulados em sua impugnação Inicia apontando suposta nulidade, porque o lançamento relativo ao ano de 1999 teria ocorrido quando tinha seus documentos apreendidos em operação de busca apreensão

Documento nato-digital

determinada pela Justiça Federal. Afirma que, a ausência do Livro Razão do ano de 1999 não lhe teria possibilitado verificar a exatidão dos números apurados na fiscalização, restando cerceado seu direito de ampla/defesa e também volta a advogar a ocorrência da decadência do direito de lançamento, relativamente ao período de 01/1995 a 12/2000.

Adentrando ao que classifica como mérito, volta a recorrente a discorrer sobre diversas operações que foram objeto de lançamento, mas que considera indevidas, dividindo a defesa de mérito nos seguintes tópicos: a) "Do errôneo método utilizado pela fiscalização para apuração das contas da empresa"; b) "Da omissão de informações praticada pela fiscalização na apuração dos créditos tributários"; c) "Da inexistência de liquidez e certeza - nulidade eventual da certidão de divida ativa"; d) Da adesão ao parcelamento especial - MP 303/2006 – Refis III; e, e) Da necessidade da realização de perícia contábil. Reitera assim todos os argumentos de defesa apresentados por ocasião da impugnação, além de contestar a decisão do julgamento de piso no que concerne ao indeferimento de seu pedido de realização de perícia, mediante os seguintes principais argumentos:

> **• DO ERRÔNEO MÉTODO UTILIZADO PELA FISCALIZAÇÃO PARA APURAÇÃO DAS CONTAS DA EMPRESA**
>
> A ação fiscal foi desenvolvida de forma equivocada na apuração dos valores lançados na presente autuação. O método utilizado foi o de pegar todas as informações disponibilizadas nos documentos fiscais e contábeis da empresa, englobá-las como se todos os dispêndios fossem base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tal procedimento gerou uma enormidade de falhas, algumas das quais serão abaixo discriminadas:
>
> O Levantamento fiscal efetuado pela ação fiscal foi feito com base no **regime de caixa**, e **não** no de **competência**, que é a regra para a tributação em geral, a previdenciária inclusive.
>
> Desta forma, é absolutamente impossível se constatar a efetiva correção dos lançamentos efetuados, pois vários valores de caixa foram englobados como uma única despesa, impossibilitando sua discriminação precisa nos fechamentos contábeis apurados pelo regime de competência.
>
> Outro aspecto a ser observado diz respeito ao fato de que o levantamento fiscal incluiu várias despesas mais de uma vez na mesma base de cálculo, gerando sua indevida majoração.
>
> Como exemplos às citadas irregularidades, em busca da demonstração da verdade material, demonstraremos a seguir algumas ocorrências dos equívocos praticados pela ação fiscal:
>
> (...)
>
> Na data de 31/01/2001, na NFLD à fl. 126 há o lançamento a título de pró-labore no valor de R$ 14.000,00, com a observação de pagamento conforme cheque N° 000.830. Entretanto, repetidamente dada a não análise do Razão da empresa por parte da ação fiscal, também não foi considerada a transferência deste valor para o Caixa da empresa conforme consta às fls. 019 e 012 do Razão, bem como os conseqüentes aportes deste capital discriminados em diversos pagamentos devidamente documentos e corretamente representados no Razão. Em anexo a esta defesa, na planilha 03 demonstramos analiticamente as movimentações citadas no Razão. Ademais, os referidos lançamentos indevidos também são base de cálculo no Auto de Infração N° 35.794.544-1 às ft 33 do mesmo, provocando também o equivocado e excessivo valor autuado.
>
> Na data de 05/02/2001, na NFLD à fl. 126 há o lançamento a título de pró-labore no valor de R$ 16.500,00, com a observação de pagamento conforme cheque N° 000.847 "sem comprovante de despesa". Entretanto, repetidamente dada a não análise do Razão da empresa por parte da ação fiscal, não foi considerada a transferência deste valor para o Caixa da empresa conforme consta às fls. 003 e 019 do Razão, bem como os

Documento nato-digital

conseqüentes aportes deste capital discriminados em diversos pagamentos devidamente documentos e corretamente representados no Razão. Em anexo a esta defesa, na planilha 04 demonstramos analiticamente as movimentações citadas no Razão. Ademais, os referidos lançamentos indevidos também são base de cálculo no Auto de Infração N° 35.794.544-1 às fl. 33 do mesmo, provocando também o equivocado e excessivo valor autuado.

No Relatório de Notificação de Lançamento de Débito da NFLD, nos valores apurados no Papel de Trabalho — DIF Diferença de Base Folha/GFIP às fls. 282 e 283 da citada NFLD, há a demonstração por parte da ação fiscal das supostas diferenças entre as informações constantes nas GFIPs da empresa e as informações constantes nas Folhas de Pagamento da mesma. Ocorre que as informações consideradas como base de cálculo das GFIPs estão erradas e, consequentemente resultam em diferenças equivocadas. Ademais, a base de cálculo considerada como Folhas de Pagamento foram incluídas supostas remunerações de funcionários não inclusos nas GFIPs, que não corresponde à realidade. Devido ter sido consideradas equivocadamente as despesas da empresa como remuneração de pessoal, conforme demonstramos no item anterior. Logo, apenas neste item, verifica-se a falha no levantamento fiscal efetuado, pois a base de cálculo do tributo encontra-se superdimensionada.

Os valores das GFIPs consideradas na apuração das diferenças em análise são menores aos valores reais, como abaixo exemplificamos e na planilha 05 em anexo demonstramos analiticamente estas diferenças:

(...)

Além dos valores autuados como sendo pagamentos a funcionários por meio de CHEQUES, conforme visto anteriormente, houve valores autuados com outras nomenclaturas, que na verdade consistiam em permuta de ativo bem como aqueles definidos anteriormente, ou seja, suprimento de caixa, realizado através do desconto de cheques. Exemplificando esse fato demonstramos as nomenclaturas utilizadas que possuíam situação idêntica à operação acima descrita.

• SALÁRIO PESSOAL OBRA 355 ARAPARI (AGO/00)

(...)

• DÉPOSITOS E ENTREGA DE NUMERÁRIO — Os depósitos em conta corrente de funcionários e os valores referentes à entrega de numerário a funcionários, foram levantados na ação fiscal como base da contribuição do segurado, entretanto, esses valores autuados, segundo o Razão da empresa, de posse do INSS por ocasião da ação fiscalizatória, demonstram que essas operações eram destinadas ao suprimento de caixa de obras, que esses funcionários ajudavam a administrar a fim de quitar despesas diversas da obra em questão. Relacionamos abaixo os respectivos lançamentos que comprovam a omissão da análise do Razão da empresa e que elidem os valores lançados na NFLD.

(...)

Em relação a valores autuados com as justificativas de que não possuem referência no Razão da empresa e, tampouco, nos documentos que subsidiam este Razão, consideramos os referidos lançamentos nulos, uma vez que a ação fiscal não levantou em seu relatório NFLD nenhum documento ou indício de onde teriam advindo tais lançamentos, prejudicando desta forma o ônus da prova cabível ao contribuinte. São esses os lançamentos:

Adiantamento de Viagem: Os adiantamentos pagos a funcionários, por ocasião da execução de obras fora do domicílio da empresa estão comprovados no Razão da mesma como sendo adiantamento de viagem, procedimento contábil que faz

conciliação com as despesas de viagem dos funcionários a quem foram concedidos

esses adiantamentos, quando essas são apresentadas, devendo ser integrado ao

salário dos funcionários as despesas de viagem excedentes em 50% de seu salário

Documento nato-digital

mensal (Lei n ° 8.212, art. 28, § 9 °, alínea d), valor esse devido à tributação.

Procedimento legal ignorado na ação fiscalizatória e inteiramente glosado no auto de infração.

• **ADIANTAMENTO DE SALÁRIO**: No decorrer da ação fiscal foram autuados salários pagos a funcionários como sendo sem comprovante de despesa, entretanto os valores a que se refere o auto de infração, foram decorrentes de adiantamentos salariais, regularmente descontados em folha de pagamento de acordo com a competência a que os mesmos pertenciam. Demonstramos os valores autuados, bem como os recolhimentos das contribuições previdenciárias por ocasião do pagamento das referidas folhas.

(...)

Pelo exposto, os equívocos exemplificados acima se repetem quase na totalidade dos valores autuados em estudo e só se justificam pela economia de tempo necessário à ação fiscal para analisar corretamente os lançamentos contábeis da empresa ou pelo desconhecimento técnico na análise contábil e fiscal que o caso requer. Portanto, a verdade material só seria alcançada através do exame analítico de cada valor autuado comparativamente aos relatórios contábeis da empresa disponibilizados para a ação fiscal. Os equívocos demonstrados inutilizam por completo o levantamento fiscal efetuado e por conseguinte, a NFLD lançada.

• DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES PRATICADA PELA FISCALIZAÇÃO NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS

Ocorreu no decorrer da ação fiscal uma clara despreocupação em justificar cada valor autuado, este fato se constata nos RL - Relatórios de Lançamentos Fiscais onde vários dos valores autuados não possuem um conjunto de observações que justificariam sua autuação e que são tecnicamente necessárias à boa prática contábil. Desta forma, impossibilita a conferência por parte da empresa, podendo inclusive ter sido lançados em rubricas aglutinadas que não constituem base de cálculo do tributo em questão.

(...)

Os créditos fiscais apurados no DAD - Demonstrativo Analítico de Débito, foram deduzidos dos valores das GPS's entregues pela empresa à fiscalização, entretanto, além das GPS's em questão deveriam ter sido consideradas de igual forma comparativa as Guias de Recolhimento Registradas - GRR's do sistema da Previdência Social, o que não foi realizado pela fiscalização do INSS, em detrimento a possível diminuição dos créditos tributários em análise.

Não foram analisadas durante a ação fiscal as declarações de rendimentos da pessoa jurídica e conseqüentemente, a ocorrência de lucro durante o exercício social, o que anularia em parte ou no todo os valores autuados e cobrados a título de pagamento a administradores. Os valores lançados no RL - Relatórios de Lançamentos deveriam compor posteriormente o DAD - Discriminativo Analítico de Débito, em suas respectivas bases de cálculo. Entretanto, alguns meses que compõe os citados relatórios não figuram no DAD - Discriminativo Analítico de Débito e desta forma, não são considerados os créditos efetuados pela empresa nestes meses em questão. Ressalte-se que esta metodologia não foi exposta no Relatório de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

• DA INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA — NULIDADE EVENTUAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

O procedimento adotado, totalmente equivocado como demonstramos, não pode conduzir a uma certeza , e nem a qualquer liquidez o suposto crédito fiscal aqui arrolado. A gama de falhas pode ser sucintamente descrita nos seguintes níveis:

- Foram apresentadas despesas que não se constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias,

- Foi majorada a base de cálculo pela apuração duplicada de várias despesas; e

Documento nato-digital

- Não foram considerados vários dos pagamentos efetuados pela empresa.

(...)

DA ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL — MP 303/2006 — REFIS III

Cumpre ainda ressaltar que a lmpugnante aderiu aos REFIS III, nos termos da Medida Provisória 303/2006, ocasião em que efetuou o parcelamento da maior parte do débito constatado na presente NFLD, principalmente no que se refere às divergências de GFIP e débitos autuados anteriormente.

Isto posto, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado, há a imperiosidade de que esse órgão faça minucioso levantamento dos valores confessados por ocasião da adesão ao REFIS III e cobrados na presente NFLD, sob pena de restar configurado, *bis in iden*.

DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

Restou demonstrado na defesa, a existência de diversas irregularidades quanto aos lançamentos efetuados por ocasião da fiscalização. Evidenciou-se em cada mês em que houve lançamento de ofício por parte do fisco, diversas irregularidades, o que ensejaria na nulidade do lançamento efetuado.

No entanto, em virtude da exigüidade do prazo de defesa, é impossível para o impugnante atacar um a um os lançamentos abusivos realizados.

Neste sentido, somente o levantamento dos elementos contábeis da Impugnante - que para isso se compromete, desde logo, a disponibilizar todos os documentos escriturais — pode determinar o real débito, o que se admite apenas *ad argumentandum*, posto que desses elementos, resultará a inexistência de possibilidade de lançamento realizado.

(...)

Portanto, mister se faz que, em mesmo sendo admitida a intempestividade da apresentação dos documentos do Requerente, que essa Delegacia determine a baixa em diligência para realização de perícia técnica contábil nos documentos necessários, a fim de que, na consecução do objetivo principal da Administração Pública, que é a busca da verdade, seja encontrado os valores verdadeiros supostamente devidos pela Recorrente dentro dos limites legitimamente devidos.

Ao final, é reforçado pela autuada o requerimento para realização de perícia contábil mediante o seguinte argumento: *"Por todo o exposto, o resultado apurado pela ação fiscal em estudo demonstra que estamos diante de um levantamento que se constitui muito mais uma miscelânea contábil do que um demonstrativo de débito e desta forma, torna-se imprestável para os fins que se destina, carecendo de realização de Perícia Contábil para alcançar a verdade material dos valores autuados."* Conclui requerendo o conhecimento e provimento do recurso, com declaração de insubsistência da Notificação, por alegada ausência de sustentação fática e legal, porque violados direitos legítimos, como de ampla defesa, do contraditório, da legalidade, da boa-fé e da busca da verdade material, protestando pela produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

Recurso de Ofício

Para fins de conhecimento de recurso apresentado de oficio pela autoridade julgadora de primeira instância, nos termos do inc. I do art. 34, do Decreto nº 70.235, de 1972, há que se observar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância,

Documento nato-digital

conforme Súmula CARF nº 103, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), nos termos do art. 1.º da Portaria MF n.º 63, de 09 de fevereiro de 2017.

No julgamento de primeira instância, o lançamento fiscal foi considerado parcialmente procedente, tendo sido exonerada parte do crédito tributário, que totaliza R$ 3.363.153,98 (três milhões, trezentos e sessenta e três mil, cento e cinquenta e três reais e noventa e oito centavos), considerados apenas o valor do principal (contribuições) e multa, conforme demonstrado abaixo:

Lançamento	Contribuições	Multa	Total
Valor original lançado	**3.137.285,88**	**740.908,80**	**3.878.194,68**
Valor mantido após Acórdão da DRJ	**425.077,17**	**89.963,53**	**51.5040,7**
Valor exonerado	**2.712.208,71**	**650.945,27**	**3.363.153,98**

Evidente assim que a exoneração operada no julgamento de piso supera o atual limite de alçada da Portaria MF n.º 63, de 2017. Conheço do recurso de ofício.

Foi reconhecida na decisão de piso a decadência do direito do lançamento, relativamente ao período de 01/1995 a 12/1999 e 13/99, nos termos do art. 150, § 4° c/c art. 173, inc. II, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966). Considerando que a ciência da NFLD original (DEBCAD 35.769.389-2), que foi anulada por decisão judicial, ocorreu em 28/01/2005 e o novo lançamento foi efetuado dentro do prazo de cinco anos, previsto no art. 173, II, do CTN, tendo sido constatados recolhimentos nos períodos, correta a decisão de primeira instância, ao considerar decaído o período relativo aos fatos geradores anteriores a 01/2000, mediante contagem do prazo com base no disposto no art. 150, § 4° do CTN.

Compulsando os autos do presente procedimento, e em especial, os tópicos "Da Análise das Demais Razões de Defesa" e "Da Obra de Matrícula CM n° 33.740.00047/73", tenho como corretos os procedimentos adotados pela autoridade julgadora de piso e respectivas exclusões do lançamento. Primeiramente, foram afastados, sem análise de mérito propriamente dita, os períodos de apuração abrangidos pela decadência reconhecida, o que implicou na total exclusão de sete levantamentos, quais sejam: . "CON — Folhas de Pagamento Extraídas da Contabilidade"; "DCA - Documentos de Caixa Antes da GFIP"; "FE - Folha Extra"; "FC - Folha Complementar"; "FP - Folha de Pagamento Declarada em GFIP"; "DC - Documento de Caixa Posterior à GFIP"; e "DIF- Diferença de base Folha/GFIP".

Quanto aos demais levantamentos, foram procedidas no julgamento de piso a exclusões baseadas nas seguintes conclusões, conforme fundamentações extraídas do Acórdão recorrido:

- levantamento "FC - Folha Complementar": arbitramento sem anexação aos autos de documentação comprobatória dos valores utilizados, caracterizando, ausência de elementos de prova:

> "...a autoridade lançadora informa que efetuou os lançamentos referentes ao levantamento "FC" com base em folhas de pagamento com código 5, pagamentos paralelos, obtidas na Delegacia Regional do Trabalho, ou seja, o levantamento "FC" é do tipo arbitrado. Quanto a tais lançamentos, apesar de constar no RL - Relatório de

Documento nato-digital

> Lançamentos os nomes dos segurados com suas respectivas remunerações, não constam dos autos os indispensáveis elementos positivos, de forma que tais lançamentos não estão consubstanciados, ou seja, não foram devidamente motivados, posto que as referidas folhas de pagamento de código 5, obtidas na Delegacia Regional do Trabalho, não constam dos autos, limitando-se a autoridade fiscal a informar a fonte na forma de narrativa, sem prová-la, restando configurado aqui também o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que os alegados elementos de prova do Fisco não lhe foram apresentados, impedindo, inclusive, a formação da necessária convicção, por parte deste Julgador, acerca da regularidade do lançamento aqui referido, posto que não há como considerar motivado um lançamento do tipo arbitrado, baseado apenas em narrativa da autoridade lançadora. Assim, providenciei a exclusão de todos os lançamentos referentes ao levantamento "FC", por ausência de motivação.

- levantamento "DC — Documento de Caixa": excluídos diversos valores da base de cálculo do lançamento devido ao fato de não se tratarem de hipótese de incidência da contribuições objeto da autuação. Também foram afastados valores cujos documentos de caixa não constam do presente processo, ou seja, não foi anexada pela fiscalização a documentação comprobatória de tal movimentação:

> "...no que respeita ao levantamento "DC", ora em análise, alguns dos documentos utilizados pela autoridade lançadora como elemento positivo do lançamento, no entender deste julgador, não o são, razão pela qual providenciei a retificação do presente débito, excluindo os valores relacionados a tais documentos por não representarem fato gerador de contribuição previdenciária, quais sejam: pagamento de acordo judicial; pagamento de aluguel de veículos; valores relacionados exclusivamente a compra de material; pagamento de refeições, sem que a autoridade fiscal tenha evidenciado que tais valores não foram considerados nos lançamentos referentes às folhas de pagamento, de forma a ficar clara a não ocorrência de duplicidade de lançamento, bem como, sem que a autoridade fiscal tenha mencionado, se fosse o caso, a não inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976), o que justificaria os lançamentos; pagamento de aluguel de equipamentos; despesas com gasolina (para o trabalho); documentos com valores que evidenciam apenas transferências entre contas do ativo (ex. transferências da conta BANCO para a conta CAIXA).
>
> Ressalto ainda que, a peculiaridade do levantamento "DC", que foi efetuado exclusivamente com base em documentos de caixa apreendidos, obriga que todos os valores lançados referentes ao mesmo estejam consubstanciados (elementos positivos) nos presentes autos, ou seja, faz-se imprescindível que, para cada um dos valores lançados, conste nos autos o respectivo documento de caixa a que se refere, pois, no entendimento deste julgador, a ausência do respectivo documento implica ausência de motivação do lançamento, posto que desta forma não resta provada a efetiva ocorrência do fato gerador tributário, ou o seu indício. Acrescente-se a isto o cerceamento de defesa daí resultante. Assim, por considerá-los não motivados, procedi também a exclusão de todos os lançamentos cujos documentos de caixa não constam do presente processo, nem do processo decorrente da NFLD DEBCAD 35.769.391-4 (COMPROT n° 14333.000640/2007-47) lavrada na mesma ação fiscal.

- levantamento 'FP - Folha de Pagamento Declarada em GFIP", relativo à matrícula CEI nº 3374000047/73 (Consórcio-Eccir/Geoserv/Laje/Atlantis/Luiz Maia Lunior): trata-se de obra de construção civil executada por um consórcio de empresas, em que a autuada figura como participante. Embora realizada em consórcio, a responsabilidade de cada participante/executor é individual, em que pese sob uma mesma matrícula CEI. Dessa forma, entendeu a autoridade julgadora que não restou devidamente motivado, pela fiscalização, e o lançamento efetuado refere-se exclusivamente à participação da ora recorrente ou a contribuições devidas pelo consórcio, tendo em vista que não foi apontada a origem dos valores apurados, ou

Documento nato-digital

maiores detalhes acerca da participação do sujeito passivo, conforme o excerto abaixo extraído do Acórdão:

> Por ocasião da análise que efetuei do RL — Relatório de Lançamentos (fls. 218/220), anexo da presente NFLD, pude constatar a existência de lançamentos referentes a uma obra efetuada pelo consórcio de empresas ECCIR/GEOSERV/LAJE/ ATLANTIS/LUIZ MAIA JUNIOR, de matrícula CM n° 33.740.00047/73. Entendo que são improcedentes os presentes lançamentos referentes a esta matrícula por ausência de motivação, além de restar caracterizado o cerceamento de defesa da notificada, como pode ser visto a seguir.
>
> No entendimento deste julgador, considerando todas as especificidades normativas referentes à constituição de crédito previdenciário decorrente de obras de construção civil, do tipo empreitada total, realizadas por consórcio de empresas, faz-se indispensável constar do REFISC — Relatório Fiscal da NFLD maiores detalhes acerca da identificação do sujeito passivo, bem como da apuração das bases de cálculo consideradas no levantamento deste tipo de débito, de modo a motivar o lançamento e a não caracterizar o cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório do contribuinte. No presente caso, não constam dos anexos da NFLD em tela os necessários esclarecimentos e informações acerca da apuração do débito referente à matrícula CEI acima referida, maculando na essência os seus correspondentes lançamentos, sendo os mesmos improcedentes, por falta de motivação, sem mencionar o cerceamento de defesa incorrido. O fato de não haver previsão legal de solidariedade entre as empresas consorciadas, bem como o fato de a legislação prever que cada consorciada se obriga na forma prevista no respectivo contrato, impõe que a origem dos valores apurados seja explicitada, de forma a não restar dúvidas de que o recolhimento do débito para com a seguridade social ora levantado seja realmente de obrigação da consorciada em tela e não de outra empresa consorciada. Tem-se com isso que a autoridade fiscal, com relação à obra realizada por meio de consórcio, não motivou o lançamento, ou seja, não comprovou a sua fundamentação fática e legal. Vejamos o que dizem as normas vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores em comento:
>
> (...)
>
> Com efeito, a revisão efetuada pelo contencioso administrativo fiscal é regida pelo princípio do devido processo legal, se traduzindo, entre outros aspectos, pela estrita observância das leis, sob o aspecto formal e material, o respeito ao contraditório e à ampla defesa, o equilíbrio entre as partes, bem como, por um julgamento isento e imparcial, efetivando-se através do julgamento de primeira instância, com a emissão de Acórdão.
>
> Portanto, concluo ser imperioso, no presente caso, o exercício pela autoridade administrativa julgadora do dever legal de declarar de oficio a improcedência de todos lançamentos referentes à obra de matrícula CEI n" 33.740.00047/73 (obra realizada por meio de consórcio de empresas), posto que trazem em si o vício da falta de motivação acompanhados ainda do cerceamento de defesa. Tais lançamentos, na forma como foram efetuados, não atenderam ao disposto no art. 37 da Lei n° 8.212/91, uma vez que não consta dos presentes autos informação clara e precisa acerca do débito levantado no que tange a peculiaridade do consórcio. Esse vício, além de ferir o princípio da legalidade, ao qual está submetido todo o procedimento do lançamento fiscal, traz também em seu bojo o cerceamento de defesa do contribuinte, já que não lhe foi permitido saber com precisão os pressupostos que basearam a constituição do crédito lançado em seu desfavor.

Também foram excluídos da autuação valores referentes a operações permutativas em contas do ativo e afastados diversos débitos, em razão da não apropriação de LDC's e NFLD's anteriores, ou em razão de apropriações incorretas, sendo elaborados o "RL - Relatório de Lançamentos Retificado" (e.fls. 1338/1340) e o "DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado" (e.fls. 1341/1393), contendo o detalhamento das retificações procedidas no lançamento de piso, conforme abaixo explicitado:

Documento nato-digital

(...)

Vários dos lançamentos efetuados referem-se apenas à valores de permuta entre contas do ativo (Ex.: De BANCO Para CAIXA).

Procede a reclamação no que se refere aos lançamentos consubstanciados em valores de permuta entre contas do ativo (ex.: de BANCO para CAIXA), razão pela qual procedi a retificação do presente débito, efetuando a exclusão destes valores;

(...)

Os créditos fiscais apurados no DAD — Discriminativo Analítico de Débito foram deduzidos dos valores das GPS 's entregues pela empresa à fiscalização, entretanto, além das GPS 's em questão, deveriam ter sido consideradas de igual forma comparativa as GRR 's — Guias de Recolhimento Registradas, do sistema da Previdências Social, o que não foi realizado pela fiscalização do INSS, em detrimento a possível diminuição dos créditos tributários em análise.

Entendo que aqui ocorreu um equívoco por parte do contribuinte, posto que a mesma solicitou a dedução das GRR — Guias de Recolhimento Registradas. Ocorre que a expressão "GRR — Guia de Recolhimento Registradas" refere-se ao antigo nome dado ao atual RDA — Relatório de Documentos Apresentados (fl. 221/229), que é um relatório emitido sempre que uma NFLD é lavrada e que há créditos a serem considerados. Ou seja, o "GRR" em si não é nem nunca foi uma guia de recolhimento, mas um relatório que relacionava, por competência e por estabelecimento, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos, valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando fosse o caso, por valores que tivessem sido objeto de notificações anteriores. No presente processo, o "RDA", que substitui o antigo "GRR", traz todas estas informações.

Por outro lado, verifiquei que a autoridade fiscal lançadora equivocou-se ao considerar que, por ocasião da lavratura da presente NFLD, que substitui a NFLD DEBCAD n° 35.769.389-2, não cabia a apropriação das GPS cujos recolhimentos foram efetuados após a data da consolidação do presente débito, ou seja, recolhimentos posteriores a 03/12/2004 (fl. 01). Na verdade, todos os recolhimentos efetuados até a data da ciência (29/09/2006, vide fl. 01) da presente NFLD, por parte do contribuinte, devem ser considerados. Assim, procedi a verificação de todos os recolhimentos referentes ao débito em questão, constantes do sistema informatizado (PLENUS) desta Instituição, no que concerne às competências com lançamentos aqui considerados procedentes, e constatei que vários deles não haviam sido considerados pela autoridade lançadora na apuração do presente débito, posto que constam do PLENUS mas não constam do RDA — Relatório de Documentos Apresentados, nem do RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, anexos desta NFLD. Com isso, efetuei a revisão do presente débito, abatendo os valores das GPS não consideradas pela autoridade lançadora, como pode ser visto no RL — Relatório de Lançamentos Retificado e no DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, anexos a este Acórdão.

Cumpre-me esclarecer ainda que também considerei improcedentes todos os créditos tributários referentes ao período de 12/1999 a 01/2000, por vício material, posto que a autoridade fiscal lançadora não logrou êxito em determinar o valor correto do débito, somado ao cerceamento de defesa que daí também restou configurado, posto que constatei que os créditos da defendente decorrentes da LDC DEBCAD n° 35.138.017-5 (período 12/1999 a 01/2000) foram apropriados de forma equivocada pela autoridade lançadora, uma vez que, além de igualar a prioridade da apropriação, estabelecendo o grau 1 para todas as rubricas (vide o RADA, fl. 243), os valores de Terceiros foram considerados como sendo destinados ao INSS, posto que tudo foi agrupado no campo "Tot. INSS", o que está errado, posto que na verdade se destinam a outras entidades ou fundos (Terceiros) e não ao INSS. Estas competências foram excluídas por ocasião da presente revisão.

No mesmo passo, excluí as competências dos períodos de 02/2000 a 01/2003, em razão de ter constatado, pela análise do "RDA" e do "RADA", que os créditos da defendente

Documento nato-digital

> decorrentes da LDC DEBCAD n° 35.138.018-3 (período 02 a 04/2000), da NFLD DEBCAD n° 35.525.892-7 (período 02/2000 a 10/2002), da NFLD DEBCAD n° 35.525.894-3 (período 12/2000 a 08/2001) e da LDC DEBCAD n° 35.293.273-2 (período de 08/2002 a 01/2003) não foram considerados pela autoridade fiscal lançadora na apuração do presente débito, razão pela qual considerei improcedentes todos os créditos tributários referentes a estas competências, por vício material, posto que a autoridade fiscal lançadora não logrou êxito em determinar o valor correto do débito, somado ao cerceamento de defesa que daí também restou configurado.
>
> A exclusão total dos períodos aqui referidos pode ser verificada no DADR - Discriminativo Analítico de Débito retificado, anexo ao presente Acórdão.

Conforme acima explicitado, por ocasião do julgamento de piso foi procedida a pormenorizada análise, um a um, de todos os elementos positivos apresentados pela autoridade fiscal para consubstanciar os lançamentos. Noutro giro, todas as exclusões ou reduções procedidas na autuação, decorrente do julgamento ocorrido em primeira instância, encontram-se clara e suficientemente fundamentados. Dessa forma, considerados os documentos e informações constantes dos autos, assim como, os fundamentos da decisão de piso, voto pelo conhecimento do recurso de ofício e no mérito negar-lhe provimento.

Recurso Voluntário

A recorrente foi intimada da decisão de primeira instância, por via postal, em 01/10/2008, conforme Aviso de Recebimento de e.fl. 1397. Tendo sido o recurso protocolizado em 28/10/2008, conforme carimbo aposto em sua página inicial (e.fl. 1398), por servidor da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA, considera-se tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, no Recurso Voluntário a contribuinte reitera todos os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, inclusive relativamente aos argumentos acatados no julgamento de piso e respectivas rubricas excluídas, tendo em vista o recurso de ofício. Suscita assim, preliminarmente, a mesma nulidade por cerceamento de direito de defesa, devido à ausência, por apreensão, do Livro Razão do ano de 1999, não lhe possibilitando verificar a exatidão dos números apurados na fiscalização, e também a ocorrência de decadência. No que tange à decadência, afirma ter recebido a presente notificação em 29/09/2006, devendo assim, ser consideradas decaídas todas as competências compreendidas no período de janeiro/1995 a dezembro/2000.

Cabe preliminarmente ser pontuado que decisões administrativas e judiciais que o recorrente eventualmente traz ao recurso são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho, sendo opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Foi reconhecida na decisão de piso a decadência do direito do lançamento, relativamente ao período de 01/1995 a 12/1999, nos termos do art. 150, § 4° c/c art. 173, inc. II, do CTN. Para efeito de apuração do período abrangido pela decadência foi considerada a data de ciência da NFLD original (DEBCAD 35.769.389-2), que ocorreu em 28/01/2005. A Notificação original foi anulada por decisão judicial por vício formal, o que possibilitou o novo lançamento, que foi efetuado dentro do prazo de cinco anos, previsto no art. 173, II, do CTN. Dessa forma, prevalece, para efeito de contagem do prazo decadencial, a data de ciência do lançamento original (28/01/2005), o que implica na decadência dos períodos de apuração anteriores à competência 01/2000, nos termos do § 4 do art. 150 do CTN (cinco anos, a contar da ocorrência

Documento nato-digital

do fato gerador), uma vez que constatada a ocorrência de recolhimentos em todos o período objeto do lançamento. Correta portanto a contagem de prazo para efeito de decadência adotada no julgamento *a quo* e sem razão a recorrente ao pleitear o reconhecimento da decadência até a competência 12/2000.

Uma vez reconhecida a decadência de todo o período do lançamento anterior à competência 01/2000, perde-se o objeto da suscitada nulidade por cerceamento de direito de defesa, relativamente a fatos ocorridos no exercício de 1999, posto que totalmente afastadas as exigências de tal período, fulminadas pela decadência. Não obstante, cumpre pontuar que a Notificação se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, quais sejam:

> Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:
>
> I - a qualificação do autuado;
>
> II - o local, a data e a hora da lavratura;
>
> III - a descrição do fato;
>
> IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
>
> V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
>
> VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Saliente-se que o art. 59, do mesmo Decreto, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato, situação esta não configurada, vez que o lançamento foi efetuado por agente competente (Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil), e a preterição do direito de defesa, circunstância também não verificada no presente procedimento, conforme se demonstrará. Há que se destacar que todas as fases processuais preconizadas na norma foram observadas, não se justificando a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois, antes mesmo da ciência da autuação foi concedido à contribuinte o direito de contribuir para a fiscalização, haja vista o grande número de intimações e reintimações onde foi solicitado ao, então fiscalizado, a oportunidade de esclarecimento dos fatos e apresentação de documentos à auditoria. Dessa forma, à contribuinte vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, desde a fase de instrução do processo, pela oportunidade de apresentar, em resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos, passando pela fase de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento.

Ao tratar da defesa de mérito, a recorrente volta a discorrer sobre diversas operações que foram objeto de lançamento, mas que considera indevidas e novamente dividindo sua linha de defesa nos mesmos tópicos constantes da peça impugnatória. Reitera assim todos os argumentos de defesa apresentados em sua da impugnação, além de contestar a decisão do julgamento de piso no que concerne ao indeferimento de seu pedido de realização de perícia.

Acorde explanado alhures, por ocasião do julgamento de piso a autoridade julgadora procedeu a pormenorizada análise, um a um, de todos os elementos positivos apresentados pela autoridade fiscal para consubstanciar os lançamentos, cotejando tais elementos com os argumentos de defesa apresentados. Argumentos esses que são reiterados na peça recursal ora objeto de apreciação, devido, inclusive, ao recurso de ofício apresentado.

Documento nato-digital

Em que pese a extensa peça recursal, estando consubstanciados na mesma todos os argumentos de defesa já articulados por ocasião do oferecimento da impugnação, inclusive aqueles já acatados no julgamento *a quo*, entendo que os valores mantidos, após o julgamento de piso, foram acertada e suficientemente rebatidos nos fundamentos do Acórdão recorrido. Nesses termos, especificamente quanto aos valores mantidos no julgamento de piso, concordando com o quanto decidido, peço *vênia p*ara parcial reprodução de tais fundamentos, os quais adoto como razão de decidir:

> (...)
>
> DA ANÁLISE DAS DEMAIS RAZÕES DE DEFESA
>
> De forma a facilitar o melhor entendimento do Voto aqui exarado e em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade, optei por expressar o presente Voto de forma o mais objetiva possível, sem que sua clareza fosse comprometida, abrangendo, na sua essência, todos os argumentos interpostos pela recorrente, conforme abaixo, ressaltando-se que os argumentos da defesa estão com as letras em negrito e itálico, e os comentários que esboçam a formação do juízo deste Julgador, com letras em fonte normal.
>
> (...)
>
> ***À respeito da ação fiscal, foram detectadas irregularidades acerca dos lançamentos previdenciários, sendo que tais lançamentos são provenientes de lamentáveis seqüências de erros metodológicos efetuados pela fiscalização na apuração dos livros fiscais da empresa e de seus relatórios, que ocasionaram o resultado irreal do débito previdenciário da mesma. (grifei)***
>
> A reclamação acima não procede no que respeita aos lançamentos ora analisados, senão veja-se. Conforme exposto anteriormente, o presente Voto trata apenas de analisar os lançamentos decorrentes dos levantamentos "FP", "FC", "DC" e '`DIF", em razão da flagrante decadência dos lançamentos referentes aos demais levantamentos. Ressalto que os lançamentos referentes aos levantamentos "FP', "FC" e "DIF" foram efetuados somente com base em folhas de pagamento e GFIP, e os lançamentos do levantamento `DC" foram efetuados somente com base nos documentos de caixa apreendidos, pela impossibilidade da confrontação dos mesmos com os livros contábeis, posto que estes não foram apresentados.
>
> Com isso, tem-se que nenhum dos levantamentos em análise foi efetuado com base em livros fiscais da empresa e de seus relatórios, o que torna sem sentido a reclamação acima, mesmo porque o principal elemento motivador do levantamento "DC" foi exatamente a existência dos referidos documentos de caixa somada à não apresentação dos respectivos livros contábeis. A não apresentação dos livros contábeis resultou inclusive na lavratura do AI — Auto de Infração DEBCAD n° 35.769.392-2, conforme consta do Relatório Fiscal desta NFLD (fl. 109), cuja multa, segundo consta do sistema informatizado desta Instituição, foi paga pela defendente sem a interposição de qualquer impugnação, o que sinaliza para uma admissão da ocorrência infração por parte da autuada.
>
> Quanto ao levantamento "FP", há que se ressaltar ainda que, segundo o Relatório Fiscal (fl. 280), os lançamentos referentes ao mesmo contêm exclusivamente valores declarados em GFIP. Agiu corretamente a autoridade lançadora, posto que o §1°, do art. 225, do Regulamento da Previdência Social dispõe claramente que os valores constantes das GFIP servirão como base de cálculo das contribuições, bem como, constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não recolhimento das contribuições:
>
> (...)
>
> "...a autoridade lançadora informa que efetuou os lançamentos referentes ao levantamento "FC" com base em folhas de pagamento com código 5, pagamentos paralelos, obtidas na Delegacia Regional do Trabalho, ou seja, o levantamento "FC" é do tipo arbitrado. Quanto a tais lançamentos, apesar de constar no RL - Relatório de

Documento nato-digital

Lançamentos os nomes dos segurados com suas respectivas remunerações, não constam dos autos os indispensáveis elementos positivos, de forma que tais lançamentos não estão consubstanciados, ou seja, não foram devidamente motivados, posto que as referidas folhas de pagamento de código 5, obtidas na Delegacia Regional do Trabalho, não constam dos autos, limitando-se a autoridade fiscal a informar a fonte na forma de narrativa, sem prová-la, restando configurado aqui também o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, uma vez que os alegados elementos de prova do Fisco não lhe foram apresentados, impedindo, inclusive, a formação da necessária convicção, por parte deste Julgador, acerca da regularidade do lançamento aqui referido, posto que não há como considerar motivado um lançamento do tipo arbitrado, baseado apenas em narrativa da autoridade lançadora. Assim, providenciei a exclusão de todos os lançamentos referentes ao levantamento "FC", por ausência de motivação.

O método utilizado foi o de pegar todas as informações disponibilizadas nos documentos fiscais e contábeis da empresa, englobá-las como se todos os dispêndios fossem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em razão dos demais lançamentos terem sido alcançados pela decadência, bem como em razão da exclusão do levantamento "FC", conforme exposto acima, na presente NFLD, analisamos apenas os lançamentos decorrentes dos levantamentos "FP", "DC" e "DIF".

Considerando que os lançamentos decorrentes do levantamento "FP" e "DIF" tiveram como base exclusivamente as folhas de pagamento e as GFIP, depreendo que a reclamação acima possivelmente está se referindo aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC", efetuados com base em documentos de caixa apreendidos.

Para tal possibilidade, verifiquei que a reclamação acima não procede, posto que procedi a análise, um a um, dos documentos de caixa consubstanciadores dos lançamentos efetuados, referentes ao levantamento "DC", e pude constatar que não houve a utilização de tal método, alegado pela defendente, qual seja: englobar, indiscriminadamente, todos os dispêndios como se fossem base de cálculo das contribuições. O que ocorreu, na verdade, foi que, por ocasião da ação de busca e apreensão de documentos, autorizada pela Justiça, a autoridade fiscal lançadora constatou a existência de vários documentos que evidenciavam a ocorrência de fato gerador de contribuição previdenciária ou o seu indício. Diante da não apresentação dos livros contábeis, por parte do contribuinte, de forma que se pudesse apurar com precisão os fatos geradores e suas respectivas bases de cálculo, agiu corretamente a autoridade fiscal ao lançar os valores constantes dos mesmos, transferindo o ônus da prova em contrário para a notificada, conforme previsto em lei (artigo 33, § 30, da Lei n° 8.212/91). Não procede, portanto, a alegação de que a autoridade lançadora lançou todas as informações disponibilizadas nos documentos fiscais e contábeis da empresa, dando a entender que o procedimento foi realizado de forma indiscriminada e sem qualquer critério. Pela análise do RL - Relatório de Lançamentos (fls. 109/165), tem-se claramente que o critério adotado foi o lançamento de valores que evidenciavam a ocorrência de fato gerador de contribuição, ou o seu indício, conforme narra o Relatório Fiscal. É bem verdade que identifiquei algumas falhas em alguns dos lançamentos efetuados, mas a existência de tais falhas não deve ser confundida com erro no procedimento fiscal como um todo.

Para levantar o débito, a auditora fiscal utilizou o regime de caixa ao invés do de competência. Desta forma, é absolutamente impossível se constatar a efetiva correção dos lançamentos efetuados, pois vários valores de caixa foram englobados como uma única despesa, impossibilitando sua discriminação precisa nos fechamentos contábeis apurados pelo regime de competência.

Conforme explanado acima, na presente NFLD, examinamos apenas os lançamentos decorrentes dos levantamentos "FP", "DC" e "DIF".

Considerando que os levantamentos "FP" e "DIF" tiveram seus lançamentos efetuados com base nas folhas de pagamento apresentadas pela empresa, ou seja, obedecendo-se a competência a que se referem (regime de competência), depreendo que tal reclamação

Documento nato-digital

não se refere aos levantamento "FP" e "DIF", mas possivelmente ao levantamento "DC - Documentos de Caixa Após GFIP".

Cumpre-me neste momento ressaltar que o levantamento "DC", em análise, traz a peculiaridade de conter apenas lançamentos efetuados com base em documentos de caixa apreendidos, face a não apresentação dos livros contábeis, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

A autoridade fiscal informa (fls. 1.268/1.272) que, quando da diligência fiscal realizada à empresa com o intuito de verificar a pertinência das alegações da defesa, a empresa novamente deixou de apresentar os respectivos livros contábeis, e mais, a autoridade fiscal informou ainda que mesmo as planilhas elaboradas e apresentadas pela empresa, quando analisadas em conjunto com os documentos de caixa também apresentados pela mesma, trazem uma série de inconsistências que impediram o acolhimento das suas argumentações. Como exemplo de inconsistência tem-se que alguns dos documentos que supostamente comprovam as despesas realizadas tinham data anterior à data do cheque supostamente emitido para cobrir tais despesas. Assim, a apresentação das planilhas e dos documentos de caixa, por parte da empresa, serviram na verdade para reforçar e evidenciar a necessidade do cumprimento da obrigação legal de apresentar os livros contábeis quando solicitados, que seria a forma regular de o contribuinte fazer prova a seu favor. Neste sentido o artigo §13°, do 225, RPS, c/c o inciso II do mesmo artigo, dispõe claramente:

(...)

Assim, como a notificada não apresentou os respectivos livros contábeis, a autoridade fiscal lançadora viu-se obrigada a efetuar o lançamento desta forma, ou seja, com base nos documentos de caixa apreendidos, considerando como data da ocorrência do fato gerador tributário a data constante de cada um dos documentos de caixa.

Considerando que a notificada não cumpriu com o ônus da prova em contrário, posto que não apresentou os livros contábeis de forma que se pudesse verificar e confirmar não apenas as alegações da defesa, mas, também, a verdade dos fatos e das operações, procedeu corretamente a autoridade lançadora ao efetuar o lançamento dos valores contidos nos documentos de caixa apreendidos, considerando a data da ocorrência do fato gerador como sendo a data do documento de caixa, cabendo à notificada o ônus da prova em contrário, que seria, no caso, a apresentação dos livros contábeis, de forma que se pudesse verificar o regular lançamento das despesas da empresa e identificar com precisão os valores e as competências a que se referem, com base no regime de competência. Ou seja, a própria reclamante deu causa à forma como os lançamentos do levantamento "DC" foram efe do deixou de apresentar a sua contabilidade. A dicção do parágrafo 3°, do artigo , da Lei n° 8.212, de 24/07/91 é clara quanto a isso:

(...)

O método viável de repartição do ônus da prova é aquele que não sobrecarrega o Fisco nem o contribuinte. Cumpre ao primeiro trazer ao processo administrativo tributário as provas dos elementos positivos da base de cálculo. Os documentos de caixa trazidos aos autos pela autoridade lançadora são exemplos destes elementos positivos.

"...no que respeita ao levantamento "DC", ora em análise, alguns dos documentos utilizados pela autoridade lançadora como elemento positivo do lançamento, no entender deste julgador, não o são, razão pela qual providenciei a retificação do presente débito, excluindo os valores relacionados a tais documentos por não representarem fato gerador de contribuição previdenciária, quais sejam: pagamento de acordo judicial; pagamento de aluguel de veículos; valores relacionados exclusivamente a compra de material; pagamento de refeições, sem que a autoridade fiscal tenha evidenciado que tais valores não foram considerados nos lançamentos referentes às folhas de pagamento, de forma a ficar clara a não ocorrência de duplicidade de lançamento, bem como, sem que a autoridade fiscal tenha mencionado, se fosse o caso, a não inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT (Lei n° 6.321, de 14 de abril de 1976), o que justificaria os lançamentos; pagamento de aluguel de equipamentos;

Documento nato-digital

despesas com gasolina (para o trabalho); documentos com valores que evidenciam apenas transferências entre contas do ativo (ex. transferências da conta BANCO para a conta CAIXA).

Ressalto ainda que, a peculiaridade do levantamento "DC", que foi efetuado exclusivamente com base em documentos de caixa apreendidos, obriga que todos os valores lançados referentes ao mesmo estejam consubstanciados (elementos positivos) nos presentes autos, ou seja, faz-se imprescindível que, para cada um dos valores lançados, conste nos autos o respectivo documento de caixa a que se refere, pois, no entendimento deste julgador, a ausência do respectivo documento implica ausência de motivação do lançamento, posto que desta forma não resta provada a efetiva ocorrência do fato gerador tributário, ou o seu indício. Acrescente-se a isto o cerceamento de defesa daí resultante. Assim, por considerá-los não motivados, procedi também a exclusão de todos os lançamentos cujos documentos de caixa não constam do presente processo, nem do processo decorrente da NFLD DEBCAD 35.769.391-4 (COMPROT n° 14333.000640/2007-47) lavrada na mesma ação fiscal.

O levantamento fiscal inclui várias despesas mais de uma vez na mesma base de cálculo, gerando sua indevida majoração - cita inúmeros exemplos de lançamentos efetuados para os períodos dos anos de 2000 e 2001. Os referidos lançamentos indevidos também são base de cálculo no auto de infração DEBCAD n° 35.794.544-1, provocando também o equivocado e excessivo valor autuado.

Considerando o que já foi explanado anteriormente, limitaremos a análise das razões de defesa, apresentadas no parágrafo anterior, aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Quanto à alegação de que "o levantamento fiscal inclui várias despesas mais de uma vez na mesma base de cálculo, gerando sua indevida majoração", tenho a informar que, efetuei a revisão do presente débito, analisando todos os documentos de caixa, um a um, de forma a garantir a não ocorrência de majoração, pelo menos no que é perceptível pela análise direta dos documentos constantes dos autos, e não verifiquei qualquer majoração. Nos lançamentos em que verifiquei a total regularidade do procedimento fiscal e que a defendente alega ter ocorrido majoração sem, no entanto, ter apresentado nos autos prova cabal do que alega, ou seja, sem cumprir com o ônus da prova em contrário, decidi pela manutenção dos mesmos, posto que procedentes. Maiores detalhes da revisão efetuada no presente débito podem ser obtidos nos relatórios RL — Relatório de Lançamentos Retificado e DADR - Discriminativo Analítico de Débito Retificado, anexos a este Acórdão.

Quanto à alegação de que "os referidos lançamentos indevidos também são base de cálculo no auto de infração DEBCAD n° 35.794.544-1, provocando também o equivocado e excessivo valor autuado", tenho a informar que o Voto aqui exarado limita-se à análise dos lançamentos unicamente constituidores da presente NFLD. A questão da alegação do excessivo valor autuado no auto de infração DEBCAD n° 35.794.544-1 será analisada em processo específico, no caso de a defendente ter interposto tempestivamente defesa contra o mesmo, contendo tal reclamação, conforme determinam as normas que regem o processo administrativo fiscal.

Na peça impugnatória, a defendente cita lançamentos específicos, efetuados pela autoridade lançadora, de períodos anteriores a 01/2003, com o intuito de exemplificar as suas argumentações. Por todo o acima exposto e em obediência aos princípios da economicidade e da eficiência, deixo de comentar especificamente tais lançamentos, posto que os mesmos já estão sendo excluídos por ter a autoridade lançadora deixado de apropriar os créditos decorrentes das LDC's e NFLD's anteriores, incorrendo em vício material (vide melhor detalhamento da exclusão adiante, no presente Voto). Tais exclusões podem ser verificadas pela leitura do RL - Relatório de Lançamentos Retificado e do DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, anexos a este Acórdão. Ressalto que apesar não comentar especificamente os lançamentos aqui referidos citados pela defendente, todos os argumentos de defesa interpostos estão sendo

Documento nato-digital

considerados por ocasião do presente Voto, como pode ser visto pela leitura atenta do texto do mesmo.

Com relação aos lançamentos referentes ao levantamento "DIF", as informações consideradas como base de cálculo das GFIP estão erradas e, conseqüentemente, resultam em diferenças equivocadas. Ademais, na base de cálculo considerada como folhas de pagamento foram incluídas supostas remunerações de funcionários não inclusos nas GFIP, que não corresponde à realidade, por terem sido consideradas equivocadamente as despesas da empresa como remuneração de pessoal. Logo, neste levantamento fiscal, a base de cálculo do tributo encontra-se superdimensionada.

Quanto à alegação acima, tenho a informar que a defendente não logrou êxito em provar o que alega, posto que não juntou aos autos as necessárias folhas de pagamento, os recibos de férias e rescisões, bem como os livros contábeis, de forma que pudessem ser analisados em conjunto, razão pela qual rejeito o acima alegado. A simples apresentação de planilhas, acompanhadas de alguns documentos de despesas, não se faz suficiente para consubstanciar a sua alegação.

Vários dos lançamentos efetuados referem-se apenas à valores de permuta entre contas do ativo (Ex.: De BANCO Para CAIXA).

Procede a reclamação no que se refere aos lançamentos consubstanciados em valores de permuta entre contas do ativo (ex.: de BANCO para CAIXA), razão pela qual procedi a retificação do presente débito, efetuando a exclusão destes valores;

Os depósitos em conta corrente de funcionários e os valores referentes à entrega de numerário a funcionários foram levantados na ação fiscal como base da contribuição do segurado, entretanto, esse valores autuados, segundo o Razão da empresa, de posse do INSS por ocasião da ação fiscalizatória, demonstram que essas operações eram destinadas ao suprimento de caixa de obras, que esses funcionários ajudavam a administrar afim de quitar despesas diversas da obra em questão.

Quanto à alegação acima, tem-se que, na peça impugnatória (fl. 1.096), a defendente montou uma planilha, com vários exemplos, na tentativa de demonstrar o que alega e na tentativa de comprovar que a autoridade fiscal não levou em consideração o livro Razão, ou seja, que houve omissão da análise do Razão por parte da autoridade lançadora. Ocorre que o que está evidenciado nos autos é que, não apenas estes valores, mas todos os valores de pagamentos não identificados nas documentações apresentadas pela empresa e que evidenciavam a ocorrência de fato gerador, ou a sua possibilidade, foram lançados como fato gerador de contribuição (vide Relatório Fiscal — fl. 283 e demais relatórios anexos da NFLD). Ou seja, o que motivou o lançamento foi exatamente a não apresentação de documentos, por parte da defendente, ou a sua apresentação deficiente. Ainda que se cogite que o livro Razão não foi considerado, foi dada uma nova oportunidade à suplicante, por meio de diligência fiscal, realizada a pedido da própria empresa, para apresentar as provas que dariam substância às razões de defesa apresentadas, inclusive os livros Razão e Diário, mas, mais uma vez, os documentos apresentados pela reclamante à autoridade fiscal em diligência não foram suficientes para elidir o crédito tributário, tendo a referida diligência fiscal resultado na confirmação, por parte da autoridade fiscal lançadora, da regularidade dos lançamentos ora impugnados, ficando evidenciado que a empresa não logrou êxito em comprovar o que alega, deixando inclusive de apresentar os livros Razão e Diário. Ressalte-se que, no presente caso, o ônus da prova em contrário é do contribuinte. A defendente menciona lançamentos contábeis constantes do livro Razão, mas não anexou prova dos mesmos ou de qualquer outro Livro Fiscal à sua peça impugnatória, limitando-se a elaborar planilhas contendo informações supostamente retiradas de tal livro. Ressalte-se que o Diário, por ser livro obrigatório e com formalidades legais, faz-se indispensável a sua apresentação para o Fisco para a segurança da análise dos lançamentos contábeis. Assim, não basta oferecer ao Fisco apenas o livro Razão ou apenas planilhas ou apenas documentos fiscais (documentos de caixa). Os livros e toda a documentação fiscal precisam ser analisados em conjunto, principalmente quando se trata de valores pagos a empregados para quitar diversas despesas de obras, como alega a reclamante. Desta

Documento nato-digital

forma e por tudo o mais já exposto anteriormente, não há como acolher o pleito em questão.

Em relação aos valores autuados com a justificativa de que não possuem referência no Razão da empresa e, tampouco, nos documentos que subsidiam este Razão, consideramos os referidos lançamentos nulos, uma vez que a ação fiscal não levantou em seu relatório NFLD nenhum documento ou indício de onde teriam advindo tais lançamentos, prejudicando desta forma o ônus da prova cabível ao contribuinte.

Conforme já explanado anteriormente, limitaremos a presente análise aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Quanto à reclamação acima, tenho a informar que, no débito ora em análise, no que tange ao levantamento "DC", ressalto que, como já dito anteriormente, procedi a análise, um a um, de todos os elementos positivos apresentados pela autoridade fiscal para consubstanciar os lançamentos em questão. Os lançamentos efetuados sem que conste dos presentes autos o respectivo elemento positivo (ônus da prova do Fisco) foram excluídos, conforme pode ser visto mais detalhadamente no RL - Relatório de Lançamentos Retificado e no DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, anexos a este Acórdão.

Os adiantamentos pagos a funcionários, por ocasião da execução de obras fora do domicilio da empresa estão comprovados no Razão da mesma como sendo adiantamento de viagem, procedimento contábil que faz conciliação com as despesas de viagem dos funcionários a quem foram concedidos esses adiantamentos, quando essas são apresentadas, devendo ser integrado ao salário dos funcionários as despesas de viagem excedentes em 50% de seu salário mensal (Lei n° 8.212/91, art. 28, §9°, alínea d), valor esse devido à tributação. Procedimento legal ignorado na ação fiscalizatória e inteiramente glosado no auto de infração.

Conforme já explanado anteriormente, limitaremos a presente análise aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Quanto à reclamação acima, a defendente mais uma vez argumenta tomando como base o suposto conteúdo do livro Razão, alegando ter a autoridade fiscal lançadora ignorado o disposto na legislação vigente. Ocorre que o que está evidenciado nos autos é que, não apenas estes valores, mas todos os valores de pagamentos não identificados nas documentações apresentadas pela empresa e que evidenciavam a ocorrência de fato gerador, ou a sua possibilidade, foram lançados como fato gerador de contribuição (vide Relatório Fiscal - fl. 283 e demais relatórios anexos à esta NFLD). Ou seja, o que motivou o lançamento foi exatamente a não apresentação de documentos, por parte da defendente, ou a sua apresentação deficiente. Ainda que se cogite que o livro Razão não foi considerado, foi dada uma nova oportunidade à suplicante, por meio de diligência fiscal, realizada a pedido da própria empresa, para apresentar as provas que dariam substância às razões de defesa apresentadas, inclusive os livros Razão e Diário, mas, mais uma vez, os documentos apresentados pela reclamante à autoridade fiscal em diligência não foram suficientes para elidir o crédito tributário, tendo a referida diligência fiscal resultado na confirmação, por parte da autoridade fiscal lançadora, da regularidade dos lançamentos ora impugnados, ficando evidenciado que a empresa não logrou êxito em comprovar o que alega, deixando inclusive de apresentar os livros Razão e Diário. Ressalte-se que, no presente caso, o ônus da prova em contrário é do contribuinte. A defendente menciona lançamentos contábeis constantes de um suposto livro Razão, mas não anexou prova dos mesmos ou de qualquer outro Livro Fiscal à sua peça impugnatória, limitando-se a elaborar planilhas contendo informações supostamente retiradas de tal livro. Ressalte-se que o Diário, por ser livro obrigatório e com formalidades legais, faz-se indispensável a sua apresentação para o Fisco para a segurança da análise dos lançamentos contábeis. Assim, não basta oferecer ao Fisco apenas o livro Razão ou apenas planilhas ou apenas documentos fiscais (documentos de caixa). Os livros fiscais e toda a documentação fiscal precisam ser analisados em

Documento nato-digital

conjunto. Desta forma e por tudo o mais já exposto anteriormente, não há como acolher o pleito em questão.

De qualquer forma, na revisão do presente débito, como um todo, efetuada por ocasião da elaboração do presente Voto, vários dos lançamentos referentes ao levantamento "DC" foram excluídos, seja por estarem decadentes, seja por ausência de motivação, conforme já exaustivamente detalhado nos tópicos anteriores, seja em razão da não apropriação dos créditos decorrentes das LDC's e das NFLD's anteriores, conforme será visto adiante neste Voto. Tais exclusões constam do RL — Relatório de Lançamentos Retificado e no DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, anexos a este Acórdão.

No decorrer da ação fiscal foram autuados salários pagos a funcionários como sendo sem comprovante de despesa, entretanto os valores a que se refere o auto de infração foram decorrentes de adiantamentos salariais, regularmente descontados em folha de pagamento de acordo com a competência a que os mesmos pertenciam (cita como exemplos lançamentos efetuados referentes aos anos de 2000, 2001 e 2002).

Conforme já explanado anteriormente, limitaremos a presente análise aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Quanto à reclamação acima, tenho a informar que a defendente mais uma vez argumenta, mas não prova. O que consta dos autos é que a defendente não logrou êxito em comprovar que os valores pagos adiantadamente aos empregados foram regularmente abatidos da folha de pagamento. Ainda assim, foi determinada a realização de diligência fiscal de forma a verificar a ocorrência de possíveis equívocos nos lançamentos ora em análise, mas, apesar desta segunda chance, os documentos apresentados pela reclamante à autoridade fiscal em diligência não foram suficientes para elidir o crédito tributário em questão, tendo a referida diligência fiscal resultado na confirmação, por parte da autoridade fiscal lançadora, da regularidade dos lançamentos ora impugnados, ficando evidenciado que a empresa não logrou êxito em comprovar o que alega, deixando inclusive de apresentar os livros Razão e Diário.

Ressalte-se que, no presente caso, o ônus da prova em contrário é do contribuinte. Nos autos, não consta qualquer prova concreta do alegado pela recorrente, provas estas fáceis de serem trazidas aos autos, pois trata-se de cópia das respectivas folhas de pagamento dos empregados, constando o desconto dos valores pagos em adiantamento, bem como, cópias dos livros contábeis, evidenciando que tais valores fazem conciliação com aqueles registrados no Razão e Diário. Nos presentes autos consta apenas que a defendente limitou-se a elaborar planilha exemplificativa, que certamente tem o condão de elucidar o que está sendo alegado, mas de forma alguma tem a força da indispensável prova cabal. Ressalte-se que o Diário, por ser livro obrigatório e com formalidades legais, faz-se indispensável a sua apresentação para o Fisco para a segurança da análise dos lançamentos contábeis. Assim, não basta oferecer ao Fisco apenas as folhas de pagamento, que podem ser elaboradas e alteradas a qualquer tempo, nem apenas o livro Razão ou apenas planilhas ou apenas documentos fiscais (documentos de caixa). Os livros fiscais e toda a documentação fiscal precisam ser analisados em conjunto. Desta forma e por tudo o mais já exposto anteriormente, não há como acolher o pleito em questão.

Quanto aos vários exemplos de lançamentos efetuados pela autoridade lançadora trazidos na peça impugnatória, referentes ao período de 2000 a 2002, informo que, pelo aqui exposto e em obediência aos princípios da eficiência e da economicidade, deixo de comentar tais exemplos um a um, uma vez que já foram excluídos todos os lançamentos deste período, pois a autoridade incorreu em vício material e em cerceamento de defesa quando deixou de apropriar as LDC's e as NFLD's lavradas em ações fiscais anteriores, com débitos levantados para o mesmo período. Maiores detalhes acerca desta última exclusão será vista em tópico mais adiante, neste mesmo Voto. Tais exclusões constam do RL - Relatório de Lançamentos Retificado e no DADR — Discriminativo Analítico do Débito Retificado, anexos a este Acórdão. Ressalto que apesar não comentar especificamente os lançamentos aqui referidos citados pela defendente, todos os

Documento nato-digital

argumentos de defesa interpostos estão sendo considerados por ocasião do presente Voto, como pode ser visto pela leitura atenta do texto do mesmo.

Pelo exposto, os equívocos exemplificados se repetem quase na totalidade dos valores autuados em estudo e só se justificam pela economia de tempo necessário à ação fiscal para analisar corretamente os lançamentos contábeis da empresa ou pelo desconhecimento técnico na análise contábil e fiscal que o caso requer. Portanto, a verdade material só seria alcançada através do exame analítico de cada valor autuado comparativamente aos relatórios contábeis da empresa disponibilizados para a ação fiscal. Os equívocos demonstrados inutilizam por completo o levantamento fiscal efetuado e por conseguinte, a NFLD lançada.

Conforme já explanado anteriormente, limitaremos a presente análise aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Quanto à reclamação acima, considerando tudo o que consta dos presentes autos, tenho a informar apenas que se a verdade material não foi alcançada em sua plenitude no que tange aos lançamentos referentes ao levantamento "DC" foi única e exclusivamente por opção da própria defendente, posto que a mesma teve, por três vezes, a oportunidade de apresentar provas cabais do que alega, mas mesmo assim não o fez. Assim sendo, no entender deste julgador, não há que se cogitar aqui de cerceamento do direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, bem como, não há que se cogitar de que não houve a busca da verdade material, por parte da autoridade lançadora e deste julgador, posto que esta busca ficou evidenciada não apenas por ocasião da ação fiscal, quando da solicitação formal dos livros Razão, Diário e de toda a documentação fiscal, mas também por ocasião do prazo para apresentação de defesa e por ocasião da diligência fiscal, onde, nesta última, pela terceira vez, a empresa falhou em apresentar provas cabais do alegado, posto que novamente deixou de apresentar os livros fiscais solicitados, razão pela qual rejeito totalmente o argumento de que o princípio da busca pela verdade material foi desrespeitado no presente processo.

Ocorreu no decorrer da ação fiscal uma clara despreocupação em justificar cada valor autuado. Este fato se constata no RL — Relatório de Lançamentos Fiscais, onde vários dos valores autuados não possuem um conjunto de observações que justificariam sua autuação e que são tecnicamente necessárias à boa prática contábil. Desta forma, impossibilita a conferência por parte da empresa, podendo inclusive ter sido lançados em rubricas aglutinadas que não constituem base de cálculo do tributo em questão.

Conforme já explanado anteriormente, limitaremos a presente análise aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Quanto à reclamação acima, tenho a informar que verifiquei o RL - Relatório de Lançamentos, levantamento "DC" (fl. 109/165), e constatei que todos os lançamentos trazem no seu campo "observação" informação clara e precisa, de forma que não cabe a alegação de impossibilidade de conferência dos mesmos.

Os créditos fiscais apurados no DAD - Discriminativo Analítico de Débito foram deduzidos dos valores das GPS 's entregues pela empresa à fiscalização, entretanto, além das GPS 's em questão, deveriam ter sido consideradas de igual forma comparativa as GRR 's — Guias de Recolhimento Registradas, do sistema da Previdências Social, o que não foi realizado pela fiscalização do INSS, em detrimento a possível diminuição dos créditos tributários em análise.

Entendo que aqui ocorreu um equívoco por parte do contribuinte, posto que a mesma solicitou a dedução das GRR — Guias de Recolhimento Registradas. Ocorre que a expressão "GRR — Guia de Recolhimento Registradas" refere-se ao antigo nome dado ao atual RDA — Relatório de Documentos Apresentados (fl. 221/229), que é um relatório emitido sempre que uma NFLD é lavrada e que há créditos a serem considerados. Ou seja, o "GRR" em si não é nem nunca foi uma guia de recolhimento, mas um relatório que relacionava, por competência e por estabelecimento, as parcelas que foram deduzidas das contribuições apuradas, constituídas por recolhimentos,

Documento nato-digital

valores espontaneamente confessados pelo sujeito passivo e, quando fosse o caso, por valores que tivessem sido objeto de notificações anteriores. No presente processo, o "RDA", que substitui o antigo "GRR", traz todas estas informações.

Por outro lado, verifiquei que a autoridade fiscal lançadora equivocou-se ao considerar que, por ocasião da lavratura da presente NFLD, que substitui a NFLD DEBCAD n° 35.769.389-2, não cabia a apropriação das GPS cujos recolhimentos foram efetuados após a data da consolidação do presente débito, ou seja, recolhimentos posteriores a 03/12/2004 (fl. 01). Na verdade, todos os recolhimentos efetuados até a data da ciência (29/09/2006, vide fl. 01) da presente NFLD, por parte do contribuinte, devem ser considerados. Assim, procedi a verificação de todos os recolhimentos referentes ao débito em questão, constantes do sistema informatizado (PLENUS) desta Instituição, no que concerne às competências com lançamentos aqui considerados procedentes, e constatei que vários deles não haviam sido considerados pela autoridade lançadora na apuração do presente débito, posto que constam do PLENUS mas não constam do RDA - Relatório de Documentos Apresentados, nem do RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, anexos desta NFLD. Com isso, efetuei a revisão do presente débito, abatendo os valores das GPS não consideradas pela autoridade lançadora, como pode ser visto no RL - Relatório de Lançamentos Retificado e no DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado, anexos a este Acórdão.

Cumpre-me esclarecer ainda que também considerei improcedentes todos os créditos tributários referentes ao período de 12/1999 a 01/2000, por vício material, posto que a autoridade fiscal lançadora não logrou êxito em determinar o valor correto do débito, somado ao cerceamento de defesa que daí também restou configurado, posto que constatei que os créditos da defendente decorrentes da LDC DEBCAD n° 35.138.017-5 (período 12/1999 a 01/2000) foram apropriados de forma equivocada pela autoridade lançadora, uma vez que, além de igualar a prioridade da apropriação, estabelecendo o grau 1 para todas as rubricas (vide o RADA, fl. 243), os valores de Terceiros foram considerados como sendo destinados ao INSS, posto que tudo foi agrupado no campo "Tot. INSS", o que está errado, posto que na verdade se destinam a outras entidades ou fundos (Terceiros) e não ao INSS. Estas competências foram excluídas por ocasião da presente revisão.

No mesmo passo, excluí as competências dos períodos de 02/2000 a 01/2003, em razão de ter constatado, pela análise do "RDA" e do "RADA", que os créditos da defendente decorrentes da LDC DEBCAD n° 35.138.018-3 (período 02 a 04/2000), da NFLD DEBCAD n° 35.525.892-7 (período 02/2000 a 10/2002), da NFLD DEBCAD n° 35.525.894-3 (período 12/2000 a 08/2001) e da LDC DEBCAD n° 35.293.273-2 (período de 08/2002 a 01/2003) não foram considerados pela autoridade fiscal lançadora na apuração do presente débito, razão pela qual considerei improcedentes todos os créditos tributários referentes a estas competências, por vício material, posto que a autoridade fiscal lançadora não logrou êxito em determinar o valor correto do débito, somado ao cerceamento de defesa que daí também restou configurado.

A exclusão total dos períodos aqui referidos pode ser verificada no DADR - Discriminativo Analítico de Débito retificado, anexo ao presente Acórdão.

Não foram analisadas durante a ação fiscal as declarações de rendimentos da pessoa jurídica e, conseqüentemente, a ocorrência de lucro durante o exercício social, o que anularia em parte ou no todo os valores autuados e cobrados à título de pagamento à administradores.

Conforme já explanado anteriormente, limitaremos a presente análise aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Quanto a reclamação acima referida, não é o que consta dos autos. O que consta dos autos é que, por três vezes, foi dada a oportunidade de apresentar provas cabais do que alega, mas, mesmo assim, a recorrente não o fez. Assim sendo, no entender deste julgador, não há que se cogitar aqui de cerceamento do direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, bem como, não há que se cogitar de que não houve a busca da verdade material, por parte do Fisco, posto que esta busca ficou evidenciada não apenas

Documento nato-digital

por ocasião da ação fiscal, quando da solicitação formal dos livros Razão e Diário, mas também por ocasião do prazo para apresentação de defesa e por ocasião da diligência fiscal, onde, pela terceira vez, a empresa falhou em apresentar provas concretas do alegado, posto que novamente deixou de apresentar os livros fiscais solicitados, razão pela qual rejeito totalmente a reclamação acima. O fato é que não consta dos autos qualquer prova que possa elidir o crédito tributário decorrente do levantamento "DC", nos termos acima alegados. Mesmo os lançamentos decorrentes do levantamento "DC", que estão sendo excluídos por ocasião do presente julgamento, estão sendo excluídos por outra razão que não a desconsideração das declarações de rendimento acima referidas.

Os valores lançados no RL deveriam compor posteriormente o DAD, em suas respectivas bases de cálculo. Entretanto, alguns meses que compõem os citados relatórios não figuram no DAD e, desta forma, não são considerados os créditos efetuados pela empresa nestes meses em questão. Ressalte-se que esta metodologia não foi exposta no Relatório da NFLD.

O relatório "DAD — Discriminativo Analítico de Débito", como o próprio nome diz, refere-se ao débito em si, e, por esta razão, traz apenas informações sobre as competências e rubricas que compõem o débito em questão. Isso não traz nenhum prejuízo ao contribuinte, pois de forma alguma os créditos da empresa, na sua totalidade, deixam de ser considerados. Tal fato pode ser observado pela análise dos relatórios "DAD" das duas NFLD resultantes da ação fiscal em análise. A presente NFLD trata apenas da contribuição dos segurados, razão pela qual aparecem no seu "DAD" apenas as competências com débito desta natureza. Já a outra NFLD trata apenas das contribuições patronais, razão pela qual aparecem no seu "DAD" apenas as competências com débito desta natureza. Ressalte-se que o relatório DAD visa facilitar a visualização do débito em si, e isto não representa prejuízo algum para a notificada, posto que, no que tange a identificação dos créditos considerados e a forma como os mesmos foram apropriados, as NFLD's trazem também, como anexo, o "RDA-Relatório de Documentos Apresentados" e o "RADA — Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados". O "RDA" informa clara e precisamente os créditos considerados no cálculo do débito e o "RADA" informa clara e precisamente a forma como os mesmos foram apropriados. A revisão do presente débito em razão de a autoridade fiscal lançadora não ter considerado vários dos créditos (LDC e NFLD) da defendente corrobora o que foi colocado aqui, posto que tal revisão fundamentou-se exatamente nos relatórios "RDA" e RADA". Portanto, tenho que não procede a reclamação acima.

Se o método adotado para a realização do levantamento fiscal foi errado, seu resultado não pode estar correto e não há como existir certeza e liquidez do título que daí resultar. Desta forma, o melhor procedimento é, desde já, tornar nulas as NFLD's lavradas e impedir que mais dinheiro público seja gasto com a tramitação de um processo cujo destino será a declaração de nulidade na fase judicial.

Conforme já explanado anteriormente, limitaremos a presente análise aos lançamentos decorrentes do levantamento "DC — Documentos de Caixa Após GFIP".

Por todo o exposto anteriormente e quanto à afirmação acima, tenho a informar que o método adotado para a realização do levantamento fiscal foi correto, posto que realizado obedecendo-se a todas as normas legais vigentes. No entanto, o julgamento do débito na esfera administrativa tem como função, também, a revisão do lançamento, quando cabível. No presente julgamento, foram detectadas omissões e equívocos, por parte da autoridade lançadora, na constituição do crédito tributário em algumas competências, razão pela qual providenciei a exclusão destes valores do presente débito. Assim, tem-se que o presente lançamento é procedente em parte, posto que foram mantidos os lançamentos que foram efetuados em total consonância com a legislação vigente.

A Impugnante aderiu ao REFIS III, nos termos da Medida Provisória 303/2006, ocasião em que efetuou o parcelamento da maior parte do débito constatado na presente NFLD, principalmente no que se refere às divergências de GFIP e de débitos

Documento nato-digital

autuados anteriormente. Isto posto, enquanto perdurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário parcelado, há a imperiosidade de que esse Órgão faça minucioso levantamento dos valores confessados por ocasião da adesão ao REFIS III e cobrados na presente NFLD, sob penas de restar configurado bis in iden.

Cumpre-me ressaltar neste momento, que em consulta efetuada ao sistema informatizado desta Instituição, pude constatar que, no presente momento, a notificada não possui qualquer parcelamento de débito em andamento com esta Instituição. O que consta do sistema informatizado é que a mesma foi excluída do REFIS em 14/01/2005 e que desde 04/04/2008 está inscrita no CADIN - Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Lei n° 10.522, de 19/07/2002), do que concluo que o pedido de adesão ao REFIS III, interposto pela defendente em 15/09/2006 (vide fls. 1.257/1.260), não foi aceito, muito provavelmente, dentre várias outras possibilidades, por apresentação incompleta de documentação, conforme consta do campo "observação" do documento de protocolo às f1.1.257 e 1.259, juntado aos autos pela recorrente.

Frize-se que, com relação à reclamação acima, informo que a mesma foi totalmente acolhida, posto que excluí todos as competências que continham erro ou omissão na apropriação dos débitos (LDC's e NFLD's) decorrentes de ações fiscais anteriores, englobando o mesmo período do presente débito, eliminando assim qualquer possibilidade de ocorrência de duplicidade de cobrança, mesmo que a notificada estivesse com algum parcelamento ativo, o que não é o caso.

Em virtude da exigüidade do prazo de defesa, é impossível para o impugnante atacar um a um os lançamentos abusivos realizados. Neste sentido, somente o levantamento dos elementos contábeis da impugnante - que para isso se compromete, desde logo, a disponibilizar todos os documentos escriturais - pode determinar o real débito, o que se admite apenas ad argumentandum, posto que desses elementos, resultará a inexistência de possibilidade de lançamento realizado.

Quanto ao acima, tenho a informar que apesar de o pleito da defendente ter sido atendido, com a determinação da realização de diligência fiscal, a mesma não cumpriu com a sua promessa de apresentar ao Fisco todos os seus documentos escriturais (livros Razão, Diário e outros). Não há que se cogitar mais aqui da exigüidade do prazo para apresentação de documentos e livros, posto que desde 2004, quando da ciência da primeira notificação de débito, anulada por decisão judicial, a defendente já sabia que teria que apresentar sua documentação ao Fisco por ocasião da ação fiscal determinada para a lavratura da NFLD substitutiva da anteriormente anulada, em razão de a notificada não estar de posse dos documentos apreendidos pelo Fisco e que deram base para o lançamento. Em 08/06/2005, a defendente recebeu de volta todos os documentos apreendidos, que estavam de posse do Fisco. Em agosto de 2006, por ocasião da segunda ação fiscal, ou seja, um ano após a devolução dos documentos apreendidos, a notificada falhou em apresentar as necessárias provas de suas alegações, ou seja, a defendente falhou em apresentar as provas em contrário, especialmente por deixar de apresentar os livros contábeis Razão e Diário, essenciais para a análise do fisco na determinação precisa dos fatos geradores de contribuição. Em abril de 2007, quase dois anos após a defendente estar de posse de toda a documentação apreendida, à pedido da própria defendente, foi realizada diligência fiscal e, novamente, a recorrente falhou em apresentar provas cabais de suas alegações. Portanto, rejeito totalmente a alegação de que não apresentou as necessárias provas de suas alegações em razão do prazo exíguo.

(...)

Conforme se verifica, a autuada traz em seu recurso os mesmos argumentos da peça impugnatória, inclusive aqueles atinentes a suposta adesão a programa de parcelamento especial da Medida Provisória 303, de 2006 e da impossibilidade de apresentação de defesa um a um dos lançamentos realizados. Passados anos da lavratura da NFLD a recorrente continua sustentando exiguidade de tempo para apresentação de documentos, o que dispensa comentários a respeito. Também quanto à alegada adesão a parcelamento, nenhum documento foi

Documento nato-digital

apresentado para corroborar tal afirmação, ainda que devidamente advertida do fato de que foi constatado não possuir qualquer parcelamento de débito em andamento, assim como, a exclusão do referido parcelamento e inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Concordando com os termos da decisão de primeira instância administrativa, acima reproduzidos, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e não tendo a recorrente apresentando novas razões que pudessem alterar o entendimento deste julgador, encaminho meu voto pela negativa de provimento do recurso voluntário, adotando a decisão da DRJ de origem como minhas razões de decidir.

Sustenta a recorrente que o indeferimento de seu pedido para produção da prova pericial feriria o direito constitucional da ampla defesa e reitera tal pedido, além de protestar pela produção de todas as provas admitidas em direito.

Nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, as provas devem ser apresentadas no prazo de defesa, precluindo o direito de apresentação em outro momento processual, salvo se presente alguma das condições de exceção indicadas no mesmo dispositivo legal, cuja ocorrência o impugnante não provou, nem mesmo alegou na impugnação. Na peça impugnatória a autuada requereu a realização de perícia com o objetivo de comprovar os seus argumentos, todavia, quando apreciou a impugnação a autoridade julgadora indeferiu o pedido de realização de perícia. A prova pericial, além do caráter específico, não depende exclusivamente da vontade das partes, mas sim de circunstâncias que justifiquem a necessidade de apreciações técnicas, por especialistas com conhecimento específico em determinadas matérias, com o intuito de esclarecer questões controvertidas, para que o julgador, diante de indícios ou elementos incipientes de prova, possa melhor elucidar os fatos para formar sua convicção. Hipótese esta não caracterizada na presente situação, sendo prescindível a realização da perícia pleiteada, considerando que a mesma se destinava a suprir prova que poderia ser produzida pela contribuinte com a juntada de documentos aos autos no momento oportuno, mormente o fato de que tem a obrigação de juntar os meios probatórios de seu interesse. Deve ainda ser repisado que a então impugnante sequer atendeu aos requisitos normativos prescritos no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/1972, limitando-se ao requerimento de perícia, sem a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, a indicação do nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

Afim de comprovar os fatos alegados, caberia à autuada instruir sua defesa, juntamente com os motivos de fato e de direito, os documentos que respaldassem suas afirmações, ou entendesse pertinentes a sua comprovação, conforme disciplina os dispositivos legais acima reproduzidos do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, sem razão a alegação de nulidade do julgado por motivo de cerceamento de defesa, sendo que o tema não é estranho a este Conselho, que já se pronunciou a respeito mediante o verbete sumular de nº 163, nos seguintes termos: "*O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.*"

Da mesma forma, quanto ao protesto para a produção de provas, a prova documental deve ser produzida no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, precluindo o direito do sujeito passivo de fazê-lo posteriormente, salvo a ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação posterior.

Documento nato-digital

Baseado em todo o exposto, voto por conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos

Documento nato-digital